



Número: **0603940-41.2018.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **26/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Justificação de Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para Desfiliação Partidária**, interposta por George Luiz de Oliveira em face do Partido da Mobilização Nacional - PMN, Diretório Estadual do Paraná, alegando, em síntese: - que está filiado ao PMN desde 2003, tendo sido inclusive eleito vereador para a legislatura 2017/2020, no município de Ponta Grossa/PR. Todavia aduz que não vê trabalho, por parte das executivas nacional e estadual, no sentido de manter o partido forte e coeso em seus propósitos de sobrevivência. Assevera que o partido sequer alcançou os índices exigidos em 2018 para vencer a recém aprovada cláusula de desempenho, art. 17, § 3º CF, sendo, portanto, um dos partidos que, já nas próximas eleições, não receberá recursos do Fundo Partidário e nem fará jus a tempo de rádio e TV, como disciplinado em lei. Ressalta que a cláusula de desempenho (redação EC 97/2017) trouxe consigo a possibilidade de o eleito buscar outra filiação partidária, sem perda do mandato, o que pede seja estendido ao Requerente; - desvios reiterados do programa partidário. Alega que o PMN está adotando postura adversa ao programa partidário descrito no estatuto, afrontando sua trajetória de existência, bem como não trabalha para que sua legenda seja fortalecida, preferindo, por exemplo, aliar-se a outras siglas a lançar candidatos próprios, como aconteceu com a vaga ao Senado, nas Eleições de 2018; - grave discriminação política pessoal, por parte dos dirigentes do partido no Estado do Paraná, pelos seguintes fatos: 1) sua exclusão da condição de Secretário Geral do Partido em sede estadual, ocupando hoje o cargo de vice-presidente estadual da sigla, que não considera relevante; 2) não ter tido a oportunidade de concorrer ao cargo de senador, o que fez se lançar como candidato a deputado estadual, sofrendo durante a campanha medidas discriminatórias pela direção do partido, como a falta de repasse de recursos públicos e a não veiculação de suas inserções no rádio e na TV, o que repercutiu negativamente no seu desempenho. (Requer: - seja julgado procedente o pedido principal para declarar possível a desfiliação partidária do Requerente do Partido da Mobilização Nacional, com fundamento no que dispõe o § 5º do art. 17 da CF/88, eis que a sigla partidária não logrou êxito em vencer a cláusula de desempenho, sendo assegurado ao eleito mudar de partido sem risco de perder o mandato eletivo que exerce; - seja julgado procedente o pedido principal para declarar a existência de justa causa, fundada na despreocupação do partido com a cláusula de desempenho e o desvio reiterado do programa partidário, bem como fundada na grave discriminação política pessoal, para desfiliação partidária do Requerente do PMN, sem que tal fato venha caracterizar infidelidade partidária ou coloque em risco a manutenção do cargo de vereador no município de Ponta Grossa, período 2017-2020; - que seja dada a preferência de julgamento ao caso em mesa, nos termos do art. 12 da Res. TSE 22.610/2007).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	JULIANO JARONSKI (ADVOGADO)
DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (REQUERIDO)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
75244 66	13/04/2020 13:57	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.955

PETIÇÃO 0603940-41.2018.6.16.0000 – Ponta Grossa – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

REQUERENTE: GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JULIANO JARONSKI - OAB/PR32183

REQUERIDO: DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR3272300A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - PETIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ART. 17, § 5º DA CF/88.
TITULARIDADE. ELEITOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO A DEPUTADOS FEDERAIS, DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS E VEREADORES. REPRESENTATIVIDADE NA CÂMARA DE DEPUTADOS. CRITÉRIO OBJETIVO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. CONFIGURADA - ART.22-A, I E II, DA LEI Nº9.096/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº22.610/07 – ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DE DESVIOs REITERADOS DAS DIRETRIZES PARTIDÁRIAS E GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO – PEDIDO CONTRAPOSTO DE PERDA DO MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA ELABORADO PELO PARTIDO. INOCORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Este Tribunal Regional Eleitoral já firmou entendimento de que o *intérprete não pode restringir o alcance da faculdade de migração de partido sem perda de mandato prevista no parágrafo 5º, do artigo 17, da Constituição Federal, pois configuraria afronta ao princípio constitucional da isonomia. Portanto, cabível tanto aos deputados federais quanto aos deputados estaduais e distritais e aos vereadores a mudança de partido sem perda de mandato para outro, desde que a agremiação atenda à cláusula de desempenho* (Petição 0600145-90.2019.6.16.0000 – Londrina – Paraná. Julgado em 30/09/2019. Relator: Rogério de Assis). No caso, não tendo o partido ao qual o detentor do mandato de vereador está filiado alcançado a cláusula de barreira, faculta-lhe a mudança de partido, sem a perda de seu mandato.

2. Não configurada, no caso, a discriminação política pessoal, diante do tratamento equânime dado ao requerente aos demais filiados. Não



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 13/04/2020 13:57:14
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041313570950900000007109842>
Número do documento: 20041313570950900000007109842

Num. 7524466 - Pág. 1

comprovação da alegação de desvios reiterados do programa partidário. Improcedência do pedido de desfiliação partidária sem a perda do mandato por justa causa, fundado no art.22-A, I e II, da LPP.

3.Alegações de afronta ao Estatuto Partidário e descumprimento do dever partidário não comprovadas nos autos. Pedido contraposto de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária que carece de interesse de agir, vez que o vereador ainda se encontra filiado ao partido político. Ademais, o artigo 22-A da Lei dos Partidos Políticos e a Resolução TSE nº22.610/07 não legitimam o partido a requerer o mandato eletivo do filiado por atos de infidelidade partidária. Processo julgado extinto sem resolução do mérito, neste ponto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4.Ação declaratória de justa causa julgada procedente com fundamento no §5º, do artigo 17 da Constituição Federal.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2020

RELATOR CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para Desfiliação Partidária proposta por **GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA**em face do **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN**, requerendo a declaração da justa causa para sua desfiliação do partido requerido, com fundamento no artigo 17, §5º, da Constituição Federal, artigo 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº9.096/95 e no artigo 1º, §1º, inciso III, da Resolução TSE nº22.610/2007.

2.O Requerente alegou, em síntese, que é vereador no município de Ponta Grossa, tendo sido eleito para a legislatura de 2017/2020 pelo PMN, partido ao qual ainda é filiado.

3.Afirmou que o requerido vem adotando mudanças contrárias ao seu programa partidário descrito em seu Estatuto e demais instrumentos inerentes à sua existência.

4.Argumentou que o PMN **não adotou as medidas necessárias de modo a garantir o atingimento da cláusula de desempenho imposta nas eleições gerais de 2018**, vez que a Executiva Nacional se negou, ao contrário da vontade da maioria de seus filiados, a fundir-se ao PPS. Assim, o PMN será um dos partidos que, nas próximas eleições, não receberá recursos do Fundo Partidário e nem fará jus a tempo de rádio e televisão, na forma disciplinada em lei, o que prejudicará a reeleição do requerente.

5.Neste sentido, **alegou que o artigo 17, §3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017, garante-lhe o direito a se desfiliar do PMN, sem a perda do mandato eletivo que exerce.**



6.De outra banda, afirmou que o **partido requerido vem mudando seus posicionamentos políticos**,em afronta a seus programas e a sua história. Como exemplo, cita a mudança de apoio nas eleições presidenciais, em que fez parte da coligação que elegeu Luiz Inácio Lula da Silva e na outra do então candidato José Serra, e o desinteresse dos dirigentes no lançamento de candidatura própria no Estado do Paraná para o Senado Federal nas últimas eleições.

7.Por fim, asseverou que é um dos fundadores do PMN no Paraná e vereador no município de Ponta Grossa há 04 mandatos, todos pelo partido requerido, e que, desde 2017, vem sofrendo **grave discriminação política pessoal dentro da agremiação**.

8.Para tanto, sustentou que foi excluído da condição de Secretário Geral do Partido de forma unilateral pela Direção Estadual, ficando afastado das decisões e atos tomados pelo partido no Estado, tendo sido “rebaixado” a Vice-Presidente Estadual, cargo que, é sabido, não apresenta nenhuma relevância. Afirmou que suas opiniões sempre foram vistas com resistência pelo partido, pois batalhava pelo fortalecimento do PMN no Paraná e que, para tanto, decidiu lançar sua candidatura ao Senado Federal em 2018, o que foi refutado de forma unânime pelos dirigentes.

9.Ademais, alegou que não recebeu nenhuma verba do Partido, oriunda do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para suas despesas de campanha e tampouco teve suas propagandas gravadas veiculadas no rádio ou na televisão. Tal situação corroborou para a baixa votação obtida pelo requerente na eleição de 2018 (menos de 3.900 votos) em comparação com 2010 e 2014 (mais de 10.000 votos).

10.Por fim, pelas razões fáticas descritas, postulou por sua desfiliação partidária, sem perda do mandato eletivo que detém, com fundamento no §5º, do artigo 17, da CF/88. Subsidiariamente, requereu a procedência da presente ação em razão da grave discriminação pessoal havida e no desvio reiterado do programa partidário.

11.Juntou documentos e arrolou testemunhas (ID 1044316).

12.Em resposta, o **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN**(Diretório Estadual) afirmou que não procedem as afirmações do autor, visto que foi ele mesmo quem agiu contra as determinações e diretrizes partidárias. Outrossim, argumentou que o requerente não possui legitimidade para avocar a aplicação do §5º, do artigo 17, da CF/88, vez que tal dispositivo protege os detentores de mandatos de Deputado Federal e não vereadores.

13.Por esta razão, **apresentou pedido contraposto através de Ação de Desfiliação por Infidelidade Partidária em face do requerente**, pois teria afrontado ao disposto no artigo 6º, incisos V e VI, do Estatuto do PMN, ao não contribuir para o crescimento do PMN (V) e agir contra as determinações e deliberações partidárias.

14.Ao final pugnou pelo desprovimento do pedido de justa causa formulado pelo autor e, em contrapartida, a declaração de sua infidelidade partidária, com a perda de seu mandato eletivo. Apresentou rol de testemunhas (ID 1558066).

15.Houve a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela instrução do feito com a oitiva de testemunhas, conforme requerido na inicial, a fim de que o vereador requerente comprovasse a grave discriminação política e pessoal que alega estar sofrendo da agremiação partidária.



16. Referida promoção foi acolhida por este Relator, em razão da controvérsia do processo versar acerca da existência ou não de justa causa do requerente para sua desfiliação do partido pelo qual foi eleito, não sendo o caso de julgamento antecipado da lide.

17. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, juntadas aos autos nos IDs nº2455866, 3477516, 3588116, 3687166, 3766716 e 3945966, encerrando, assim, a produção probatória.

18. Em **alegações finais** o partido requerido reforçou os argumentos trazidos na defesa, sustentando que o desinteresse do partido na manutenção do requerente sob sua legenda está configurado diante de sua revelia nos autos. Afirmou, ainda, que as testemunhas ouvidas corroboram com suas alegações, bem como que as testemunhas do autor devem ser ouvidas como informantes, vez que trabalham diretamente com ele.

19. O requerente não apresentou razões finais (ID nº 5469416).

20. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer final, manifestou-se pela parcial procedência da ação, eis que presente a justa causa do autor para desfiliação no autorizativo da EC nº17, §5º, da CF/88, que se estende também aos vereadores e não apenas aos deputados federais. Ademais, quanto aos reiterados desvios do programa partidário e da discriminação política afirma não assistir razão ao autor, vez que não restaram comprovadas suas alegações nos autos.

21. Pugnou, ainda, pelo desprovimento do pedido contraposto elaborado pelo requerido, vez que não amparado por nenhuma circunstância fática que enseja a infidelidade partidária do requerente.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, cabe verificar a legitimidade e tempestividade da presente pretensão.

2. Com efeito, o autor pleiteia a Declaração de Existência de Justa Causa para sua desfiliação do **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN**, com fundamento no artigo 17, §5º, da Constituição Federal, artigo 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei nº9.096/95 e no artigo 1º, §1º, inciso III, da Resolução TSE nº22.610/2007.

I – Da autorização do §5º, do artigo 17, da Constituição Federal/88.

3. Para tanto, a controvérsia cinge-se na extensão a ser conferida à norma inserta no parágrafo 5º, do artigo 17, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº97/2017, que dispõe:

Art. 17 - [...] §3º - Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº97, de 2017).



I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº97, de 2017).

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº97, de 2017) (...).

§5º - Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no §3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº97, de 2017).

4.Como se vê, o §5º prevê a faculdade do detentor de mandato eletivo, cujo partido pelo qual foi eleito não tenha atingido, nas eleições para a câmara federal, a cláusula de barreira imposta no §3º, inciso I, filiar a outro partido sem a perda de seu mandato.

5.Referido dispositivo não faz distinção entre os mandatos e tampouco estabelece prazos legais para tal filiação, não cabendo à jurisprudência estabelecer interpretação restritiva em prejuízo aos mandatários.

6.Contudo, é preciso atentar para os cargos cuja desfiliação partidária pode operar a perda do mandato eletivo, aqueles que, conforme pacífica construção jurisprudencial e doutrinária, pertencem aos partidos políticos, quais sejam os proporcionais: deputado federal, deputado distrital, deputado estadual e vereador.

7.E neste sentido, este Tribunal Regional Eleitoral já firmou entendimento no acórdão nº55.134 de relatoria do Dr. Rogério de Assis, de que o dispositivo constitucional autorizativo não é exclusivo para a câmara legislativa federal, mas sim aplicável para as três esferas legislativas. Veja-se:

EMENTA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART.17, §5º, DA CF/88. TITULARIDADE. ELEITOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO A DEPUTADOS FEDERAIS, DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS E VEREADORES. REPRESENTATIVIDADE NA CÂMARA DE DEPUTADOS. CRITÉRIO OBJETIVO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. ALEGAÇÃO AFASTADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O intérprete não pode restringir o alcance da faculdade de migração de partido sem perda de mandato prevista no parágrafo 5º do art. 17 da Constituição Federal, pois configuraria afronta ao princípio constitucional da isonomia. Portanto, cabível tanto aos deputados federais quanto aos deputados estaduais e distritais e aos vereadores a mudança de partido sem perda de mandato para outro, desde que a agremiação atenda à cláusula de desempenho. 2. Ação Declaratória de Justa Causa julgada procedente (TRE-PR. Petição 0600145-90.2019.6.16.0000 – Londrina –Paraná. Julgado em 30/09/2019. Relator: Rogério de Assis).

8.Desta forma, possui legitimidade o autor, na qualidade de vereador do município de Ponta Grossa, eleito e ainda filiado ao PMN, para pleitear sua desfiliação partidária com base no §5º, do artigo 17, da Constituição da República.

9.Outrossim, tendo em vista que o requerente ainda está filiado ao partido requerido, tendo alegado, tanto o dispositivo constitucional, quanto a Lei nº9.906/95, artigo 22-A, como causas à autorização de sua desfiliação sem a perda do mandato eletivo, ambos os pedidos são tempestivos. Ademais, não há controvérsias nos autos quanto a isso.

10.Assim, **tendo legitimidade o autor para pleitear sua desfiliação partidária com base na autorização constitucional**, resta verificar se preenchidos os requisitos legais para tanto.

11.Com efeito, é **incontrovertido o fato de que o partido requerido, PMN, não atingiu o número de cadeiras necessários na câmara federal**, para garantir a distribuição de recursos públicos oriundos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

12.Compulsando as provas juntadas aos autos verifica-se que o PMN (ID 1558416) elegeu apenas 03 deputados federais nas últimas eleições de 2018, não alcançando, assim, a meta imposta pelo artigo 17, §3º, incisos I e II, da CF/88, introduzido pela EC nº97/2017.

13.Desta forma,**fica facultado ao requerente, filiado ao PMN e detentor de mandato de vereador, pedir sua saída do órgão partidário, sem prejuízo do mandato**, com fundamento no §5º do referido artigo 17.

II – Da alegada grave discriminação pessoal e desvios reiterados do programa partidário, artigo 22-A, § único, inciso I, da Lei nº9096/97.

14.Inobstante o reconhecimento do direito do vereador requerente a se desfiliar do partido requerido, com base na autorização constitucional disposta no artigo 17, §5º, da CF/88, cabe verificar as demais alegações trazidas na inicial e na contestação acerca da existência de justa causa para a desfiliação partidária.

15.A fidelidade partidária é garantida pela legislação pátria, que pune o detentor de mandato eletivo que se desfiliar, sem justa causa, da agremiação partidária pela qual foi eleito, com a perda do mandato outorgado pelos cidadãos. Isto porque se entende que, como visto acima, na esfera parlamentar o mandato pertence ao partido político e não ao candidato e detentor dele.

16.Augusto Aras ensina que “*A fidelidade partidária é um princípio constitucional a ser efetivado como dever comum a todos na relação tripartite eleitor-partido-eleito, cuja violação atrai a perda do mandato como consequência ou sanção por ato infracional-partidário, ora onerando o partido, ora o filiado-eleito[1]*.

17.O artigo 22-A^[2] da Lei dos Partidos Políticos, incluído pela minirreforma eleitoral trazida pela Lei nº13.165/2015, e o artigo 1º, §1º^[3], da Resolução TSE nº22.610/07, que regulamentam tanto o processo de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária quanto a ação declaratória de justa causa para a desfiliação,enumeram “*numerus clausus*”, as hipóteses consideradas como justa causa para a referida desfiliação,sem que esta se configure em ato de infidelidade partidária.

18.O vereador requerente, **GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA**, argumentou que há justa causa para sua desfiliação do **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN**, pelo qual foi eleito nas Eleições de 2016, uma vez que vem sofrendo grave discriminação política e pessoal por parte dos membros do partido requerido, o que inviabiliza, sobremaneira, sua permanência na agremiação.

19.Afirma que as divergências se iniciaram antes das últimas eleições de 2018, quando o partido não adotou as medidas necessárias para garantir o atingimento da cláusula de barreira, caracterizada por mudanças contrárias ao seu programa partidário descrito em seu Estatuto e demais instrumentos inerentes à sua existência.

20.Ademais, alega que vem sofrendo grave discriminação pessoal no partido caracterizada pela destituição do requerente de cargo de Secretário Geral da Executiva Estadual, de sua não indicação para concorrer ao cargo de Senador pelo PMN em 2018 e de não ter tido acesso a recursos do FEFC pelo Partido e veiculação de propaganda eleitoral no rádio e televisão.

21.Do conjunto probatório trazido aos autos, quais sejam documentos e oitiva de testemunhas, verifica-se que não restaram configuradas as alegações do requerente.

22.Da ata da Convenção Estadual do PMN (ID 1045066) extrai-se que foi oportunizada em Assembleia a votação para deliberação quanto ao lançamento de candidatura ao Senado Federal e a sua faculdade de manter sua candidatura à deputado estadual nas Eleições de 2018. Em referido pleito, por unanimidade, negou-se a indicação do vereador ao Senado.

23.Ouvidas e compromissadas em juízo, as testemunhas não confirmaram as alegações trazidas na Inicial e tampouco na Contestação.

24.**Edison Mattos**, assessor parlamentar de **GEORGE**, declarou que o requerente estava muito desgostoso com o PMN, que queria ir para outro partido (está há 16 anos no PMN); que tentou lançar candidatura para o Senado, mas que o partido não “deu bola”; que foi “obrigado” a lançar a candidatura à deputado estadual e que não teve nenhuma ajuda do partido, nem apoio, dinheiro ou veiculação de propaganda de rádio e tv; que a campanha foi realizada a custo zero, via redes sociais; que **GEORGE** chegou a gravar a propaganda, mas não foi veiculada.

25.**Luciane Raspinia** afirmou que trabalha na executiva do partido e que também trabalhou para **GEORGE** como assessora e que atualmente trabalha na imprensa na Câmara Municipal de Ponta Grossa; que nas últimas eleições o PMN não ajudou em nada a executiva municipal de Ponta Grossa; que o requerente está filiado ao PMN desde a eleição de 2004 e tendo sempre se reelecido pelo partido; que é muito atuante na sigla e na cidade (Ponta Grossa), e que sempre foi Secretário do Diretório Estadual, que no último ano o colocaram como Vice-Presidente; disse ainda não saber das coisas que estão acontecendo no partido e que não deixaram ele ser candidato ao Senado em 2018, embora sempre fique entre os mais votados de Ponta Grossa; que ele queria lançar a candidatura própria ao Senado para fortalecer o PMN, dar visibilidade.

26.Perguntada se o requerente vem sofrendo prejuízos pessoais e políticos, respondeu que sim, pois perdeu muitos apoios na câmara municipal em razão da “fraqueza” do partido. Inquirida sobre a distribuição de recursos para a comissão provisória de Ponta Grossa, afirmou que não recebeu nenhuma verba do diretório estadual ou nacional. Declarou que o PMN já teve uma linha, uma cartilha a seguir, mas que ultimamente não tem mais, que hora bate no adversário, hora apoia. Que o partido nada fez para se fortalecer e atender à quota nas últimas eleições. Inquirida se a grei permitiu que **GEORGE** gravasse programa (propaganda eleitoral) de áudio e vídeo, disse que sim, mas que não foi veiculado.

27. Aparecido Lopes declarou que é assessor parlamentar também e que não sabe porque o **GEORGE** entrou com a ação, que como Secretário da Provisória sempre teve uma relação normal com o partido, sempre foi participativo na Estadual; que ele perdeu o mandato como Secretário na Estadual porque venceu e quem determina é a Direção Nacional; que **GEORGE** sempre teve boa relação com todos do partido, tendo apenas uma divergência na Convenção porque queria lançar candidatura própria para o senado; que tal candidatura requer uma "costura" prévia com todos os filiados e apoiadores, o que não ocorreu, inviabilizando a candidatura. Perguntado disse que não tem conhecimento se alguém recebeu dinheiro do partido nas eleições, mas afirmou que a executiva estadual e as provisórias não recebem dinheiro do Fundo Partidário, que quem recebe é 80% para a Nacional e 20% para uma Fundação. Questionado se a base do PMN cresceu nos últimos anos, disse que sim, que desde 2011, quando se filiou, aumentou bastante o número de filiados e a capilaridade nos municípios. Sobre a distribuição do tempo de propaganda eleitoral de rádio e televisão, declarou que o PMN dispõe de muito pouco tempo de tv, quase nada; que o tempo que é obtido é por conta das coligações; que todos reclamaram da falta de tempo de tv.

28. José Edimir Miro Gaspar é tesoureiro do Diretório Executivo da Estadual do partido e tem convivência partidária com o requerente, apenas. Compromissado, declarou que ficou muito surpreso quando soube da existência desta ação, porque **GEORGE** é vereador em Ponta Grossa e que exerceu cargo na Executiva Estadual e na Comissão Provisória Municipal e sempre participou ativamente dos encontros regionais e Estaduais do PMN, inclusive trazendo correligionários e etc; que o requerente, no dia da Convenção Estadual, declarou que era candidato ao Senado; que disse para ele que era muito difícil e ele continuou firme na ideia e surpreendendo a todos com sua atitude; que **GEORGE** solicitou uma reunião para discutir o assunto da candidatura depois, na qual todos compareceram menos o requerente. Inquirido sobre a destituição do requerente do cargo de Secretário da Executiva Estadual, afirmou que foi substituído por outro filiado que estava vindo para ser candidato à deputado estadual (Rossi) e assim **GEORGE** assumiu a vaga de vice-presidente Estadual; que essa substituição foi dentro das orientações do Estatuto; que a candidatura ao senado precisa ser acordada com todas as provisórias municipais, Diretório Estadual, etc; que o PMN não tem dinheiro do Fundo Partidário, pois tudo fica com a Executiva Nacional. Questionado sobre a publicidade na campanha, acredita que os candidatos tiveram acesso; disse que o tempo que o partido dispõe é zero e que todos reclamaram pela falta de publicidade na televisão; Disse que não há justa causa para ele se desfiliar do partido, pelo prestígio e apoio que ele sempre recebeu dentro do partido; que **GEORGE** sempre teve destaque no Partido; que o ponto destoante de toda a trajetória do requerente no PMN foi o dia da Convenção, quando ele apresentou sua candidatura ao senado como se nada estivesse acontecendo, como se já estivesse querendo buscar um motivo para sair do partido por conta da cláusula de barreira.

29. Selma Regina Felipe declarou em juízo que não sabe o motivo que levou o requerente a entrar com a ação; disse não haver motivo ou justa causa, pois ele sempre participou do partido e teve acesso à Estadual, que sempre teve prestígio; que a candidatura ao senado só foi lançada no dia da Convenção e que não é assim que se faz as coisas; que o PMN não tem tempo de rádio e tv; que não há repasse do Fundo Partidário para a Estadual e municipal; que o requerente sempre teve posição na Executiva Regional, sempre participou das decisões do PMN; que o desentendimento dele com o partido foi a partir da Convenção; que a depoente estava presente na convenção.

30. Osvaldo Soares de Oliveira, assessor parlamentar, disse que não conhece o motivo para o requerente entrar com a ação; que não participou da comissão provisória, mas que nas reuniões estaduais o requerente sempre ia com a caravana; que quando presente na Estadual, sempre estava na mesa; não sabe sobre a saída de cargo do partido, que só sabe ele o requerente está na Executiva Estadual; que ouviu uma conversa de que ele queria se



candidatar após a Convenção; Inquirido sobre as razões do indeferimento do pedido de candidatura ao Senado, respondeu que nas convenções anteriores já havia ficado decidido que o partido não teria candidatura própria ao senado, pois não tem estrutura para isso; que o tempo para propaganda era muito pouco, pois o PMN não tem representação federal; que o requerente sempre foi integrante da Executiva Estadual; que nunca veio verba do partido para às eleições.

31. **Andreia Gois Maciel** afirmou, compromissada, que conhece **GEORGE**e que sabe que ele alega discriminação/perseguição/retaliação por parte do presidente do partido, à época Dr Batista; que é assessora do Deputado Dr Batista; que na Convenção o partido recebeu o pedido de candidatura dele em respeito a ele, mas que **GEORGE**sabia que não seria acolhido, pois já estava acordado que não teria candidatura majoritária; que o Dr Batista deva autonomia aos presidentes municipais para fazer coligações nos municípios; que o PMN não recebe dinheiro do Fundo Partidário; que o tempo total de tv do partido é de 24 segundos para todos os 29 candidatos do PMN nas últimas eleições; que veio uma determinação/diretriz/orientação do Diretório Nacional para que o Estado não lançasse candidaturas majoritárias, até porque não teria dinheiro e que **GEORGE**sabia disso; que o requerente fez uma notificação extrajudicial sobre o tempo de propaganda.

32. Embora o requerido impugne o conteúdo dos depoimentos das pessoas que são ou foram assessores jurídicos do requerente, todas prestaram compromisso perante o juízo e foram ouvidas como testemunhas. Ademais, todas as declarações se corroboram ou se complementam acerca dos mesmos fatos.

33. E neste sentido, extraí-se das oitivas que o requerente sempre foi figura importante dentro do partido, com voz e vez, sempre participando das decisões partidárias e integrando a Executiva do Diretório Estadual.

34. Restou claro também que a privação de recursos financeiros e de publicidade na televisão nas eleições de 2018 não foi exclusiva do peticionante, mas experimentada por todos os filiados candidatos, haja vista que o partido, diante da baixa representação federal que possui, não detém tempo suficiente para todos os seus candidatos veicularem propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Outrossim, os recursos advindos do Fundo Partidário distribuídos ao Diretório Nacional não são repassados aos Estaduais e Municipais.

35. Como se vê no sistema SPCEWEB, não houve repasse de recursos do FP para o Diretório Estadual do PMN nas eleições de 2018.

Recursos de Fundo Público

Nome: Direção Estadual/Distrital - PMN - PARANÁ
CNPJ: 01.362.547/0001-08

Unidade Eleitoral: PR - PARANÁ
Partido: 33 - PMN - Partido da Mobilização Nacional

Nenhuma doação de fundo partidário foi encontrada para o prestador selecionado.

36. Com efeito, do conjunto probatório ainda se extraí que não houve perseguição política ou discriminação pessoal dos dirigentes do PMN em face do requerente **GEORGE**dentro do partido, mas sim um desentendimento quando demonstrou seu interesse em lançar-se candidato ao senado federal na Convenção Estadual do partido. E desta forma, o pleito apresentado ainda foi discutido em assembleia e negado. As testemunhas são unâimes em



dizer que as candidaturas ao senado e governador já haviam sido afastadas em reunião anterior do partido, pois o partido não possui recursos ou força para uma candidatura majoritária própria. Como membro da executiva, o requerente tinha conhecimento disso.

37.A mais, a testemunha José Edimir Gaspar afirmou que foi marcada uma reunião, a pedido de **GEORGE**para discutir a candidatura ao senado, porém ele não compareceu.

38.A doutrina sobre o tema explicita que: “*a grave discriminação pessoal, mesmo envolvendo forte carga subjetiva, capaz de causar danos morais e materiais ao filiado, para caracterizar justa causa do desligamento há de projetar efeitos políticos partidários, internos e externos causando-lhe prejuízo no exercício da cidadania ativa e passiva, sem embargo de muitas vezes deter forte carga jurídica por malferir direito subjetivo*”^[4].

38.E continua, “*...a discriminação pessoal não pode ser vista, assim, como meros desentendimentos entre filiados de um partido. É preciso que exista uma relação a determinado filiado, uma intenção de alijá-lo, de isolá-lo da agremiação*”^[5].

39.Assim, verifica-se que **não houve uma grave discriminação política em face de GEORGE**ou de sua candidatura a deputado estadual nas eleições de 2018.

40.Também não se comprovou o desvio reiterado do programa partidário. O requerente alega que isto se deu em razão das reiteradas mudanças de apoioamento do PMN em diversas eleições. Entretanto, tal situação é inerente a autonomia que os partidos políticos têm em direcionar seu apoioamento de acordo com a conveniência política e a vontade de seus filiados e dirigentes. E dentro deste contexto sempre haverá discordâncias e desentendimentos internos. Porém, não é suficiente a corroborar a alegação de desvio reiterado do programa partidário a fim de ensejar a desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo por justa causa.

III – Do pedido contraposto de incorrência em infidelidade partidária pelo requerente e perda do mandato eletivo (id 1558066).

41.O Partido da Mobilização Nacional – PMN apresentou, em sede de contestação **pedido contraposto através de Ação de Desfiliação por Infidelidade Partidária em face do requerente**,pois teria afrontado ao prescrito no artigo 6º, incisos V e VI, do Estatuto do PMN ao não contribuir para o crescimento do PMN (V) e agir contra as determinações e deliberações partidárias.

42.Primeiramente, verifica-se que de todo o conjunto probatório trazidos aos autos, é carente para demonstrar qualquer atitude antipartidária por parte do autor em face do PMN–PR, ao contrário, deixam claro que**GEORGE**sempre foi um membro ativo e defensor do PMN tanto em seu município como na executiva estadual.

43.Segundo, porque tais alegações devem ser apuradas e verificadas dentro da esfera partidária, em eventual processo disciplinar, vez que de caráter *interna corporis*, sendo que a competência para analisar a validade de eventual expulsão do filiado é da Justiça Comum Estadual.

44.De outra banda, tal pedido do réu carece de interesse de agir, vez que não é legitimado ao partido formular pedido de desfiliação partidária por suposta ocorrência do mandatário em infidelidade partidária, buscando a permanência do mandato eletivo com o partido. Com efeito, o autor ainda é filiado ao PMN, não se tendo notícia de sua saída do partido, seja de forma voluntária ou arbitrária.



45.Assim, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido contraposto, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

46.Portanto, verifica-se não estarem presentes os requisitos necessários para a configuração da justa causa do artigo 22-A da Lei nº9.909/95 e Resolução TSE nº22.610/2007, para a desfiliação partidária de **GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA**.

47.Contudo, o requerente tem direito à desfiliação do partido requerido, sem a perda do mandato eletivo, vez que preenchidos os requisitos necessários para a autorização do artigo 17, §5º, da Constituição da República.

48.**ISTO POSTO**,diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo **PROCEDENTE** a presente ação declaratória de existência de justa causa, amparada no artigo 17, §5º, da Constituição Federal[25], proposta por **GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA** em face do **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)**,com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil[26], facultando-o a filiar-se a outro partido que tenha atingido a cláusula de desempenho sem implicar em perda do mandato e **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, quanto ao pedido contraposto apresentado na contestação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Curitiba, 06 de abril de 2020.

Carlos Alberto Costa Ritzmann – Relator

[1] ARAS, Augusto. Fidelidade Partidária: efetividade e aplicabilidade. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. P. 517.

[2] Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

[3] Art. 1º (...)

§ 1º Considera-se justa causa:

(...)

IV – grave discriminação pessoal.

[4] Ibidem., p. 513-514.



[5] JORGE, Flávio Cheim. Curso de Direito Eleitoral/ Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato, Marcelo Abelha Rodrigues – Salvador: Ed. JusPodvium, 2016., p. 194.

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO Nº 0603940-41.2018.6.16.0000 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JARONSKI - PR32183 - REQUERIDO: DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR3272300A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 13/04/2020 13:57:14
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041313570950900000007109842>
Número do documento: 20041313570950900000007109842

Num. 7524466 - Pág. 12